

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Janaína Rigo Santin; Valmir Cesar Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-166-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

#### **Apresentação**

A edição do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de junho de 2025, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest); Janaína Rigo Santin (Universidade de Passo Fundo) e Valmir César Pozzetti (Univ. Federal do Amazonas e Univ. do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI. Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Ana Paula dos Santos Ferreira, Daniella Maria Dos Santos Dias, que apresentaram o trabalho intitulado “A ESPOLIAÇÃO URBANA E O ACESSO À SAÚDE: IMPACTOS DA DILAPIDAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO ACESSO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA” que discutiu as possíveis intervenções do Estado para garantir o direito à saúde e buscar soluções para mitigar os impactos da espoliação urbana. Já

cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz, culminando numa fragilização da democracia. Já o trabalho de Rogerio Borba, Maria Eduarda Xavier Beltrame e Ana Flávia Costa Eccard, intitulado “A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, destacou que legado de séculos de discriminação e exclusão continua nas desigualdades socioeconômicas e raciais, dificultando o alcance da efetiva justiça social e a construção de um ambiente social mais igualitário. O trabalho “ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE E-GOV COMO DIREITO FUNDAMENTAL: RISCO DE APOROFOBIA DIGITAL” de autoria de Luciana Cristina de Souza, trouxe a visão aprofundada de como a internet se mostra essencial para a concretização dos direitos da dignidade humana, evidenciando que as assimetrias sociais de acesso energético e a recursos informáticos pelos mais pobres causa sua exclusão, pois estes não conseguem usufruir dos meios tecnológicos da mesma forma que aqueles que podem arcar com o custo constante de novos equipamentos e sistema. Na pesquisa intitulada “CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO”, os autores José William Marcelino da Silva, Maria Amélia Prado Fontoura, Vívian Alves de Assis, a partir de uma abordagem interdisciplinar, realizam o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado. Já na pesquisa “CIDADES INTELIGENTES E PRIVACIDADE: ENTRE A INOVAÇÃO E A SALVAGUARDA DE DIREITOS” os autores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior constataram algumas lacunas normativas, ausência de protocolos públicos claros e riscos de discriminação algorítmica, especialmente contra os grupos vulneráveis, concluindo que há a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção informacional e adoção de uma cultura institucional de “Privacy by Design” como condição para a transformação digital urbana. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada “CIDADES SUSTENTÁVEIS, SMART

URBANAS E DISPUTAS DE SENTIDO”. Sabrina Lehnen Stoll, Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie defendem que, embora se apresentem como referências de modernidade e sustentabilidade, as cidades-vitrines tendem a reforçar desigualdades socioespaciais e operar sob uma lógica de marketing urbano, despolitizando as agendas ambientais e priorizando a imagem em detrimento de transformações estruturais. Já na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA RACIAL” as autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie questionam a forma como o cenário urbano se configuram, no Brasil, concluindo que o cenário urbano e habitacional é marcado pela segregação socioespacial, cujos efeitos incidem de maneira mais acentuada sobre a população preta e parda. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Adriana Vilhena Karlsson, Ana Manoela Piedade Pinheiro e Daniella Maria Dos Santos Dias, na pesquisa intitulada “ESPOLIAÇÃO URBANA E DIREITO À CIDADE: O CASO DAS COMUNIDADES DO ENTORNO DO ATERRO DE MARITUBA”concluem que há uma disparidade entre o ideal normativo do Direito à Cidade e a realidade concreta de exclusão socioambiental, na qual populações vulneráveis são forçadas a residir em áreas insalubres, desprovidas de infraestrutura e dignidade urbana. Já a pesquisa intitulada “IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Maíra Villela Almeida, concluíram que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo. Já a pesquisa intitulada “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ESTATUTO DA METRÓPOLE: IMPACTO DO VÁCUO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA” de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres, faz uma análise sobre a necessidade de se eliminar a suposta

por cidades mais resilientes, não é aceitável a ideia da supressão das poucas áreas verdes que ainda restam nos meios urbanos. Numa linha de raciocínio semelhante, os autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Guilherme Santoro Gerstenberger, na pesquisa intitulada “O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL” também destacam a necessidade de o meio ambiente urbano ser sustentável e que as Políticas Públicas assegurem que a propriedade urbana cumpra a sua função social. Já Valdemiro Aduino de Souza, na pesquisa “OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, destaca as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, bem como a necessidade de haver uma integração e compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo. Na pesquisa intitulada “POSSO ME ENCOSTAR?: A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS HOSTIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI”, os autores Lucas Manito Kafer, Agna Valim Cardoso e Daniela G. Vilela investigam os desafios enfrentados pelos municípios gaúchos para a implementação e fiscalização da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti, que proíbe o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos. Buscando evidenciar a problemática da regularização fundiária na Amazônia, as autoras Ana Luisa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, na pesquisa “QUESTÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL NA AMAZÔNIA: A ANÁLISE DE UMA CADEIA DOMINIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA” discutem a questão fundiária e registral na Amazônia e os desafios enfrentados na análise do direito de propriedade imobiliária a partir da elaboração de cadeias dominiais. Já o trabalho intitulado “TELESSAÚDE E RELAÇÃO PROFISIONAL-PACIENTE: UMA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA”, de autoria de Janaina Rigo Santin e Sandy Mussatto, explora a contratação de serviços de saúde, por municípios do interior do estado de ..... onde o custo é mais barato e o acesso à telemedicina se faz através da internet, mas a pesquisa questiona a qualidade destes serviços (Janaina você via precisar fazer um breve resumo do seu trabalho).

Centro Universitário Unifacvest

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

UEA e UFAM

**CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS  
IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA  
PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE  
JANEIRO**

**STANDARD CITY AND THE PHENOMENON OF OVERINDEBTEDNESS OF THE  
ELDERLY: REFERENCE CASE OF THE INCIDENCE OF LAW 14.181/2021 IN  
HYPERVULNERABLE PROTECTION IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO DE  
JANEIRO**

**José William Marcelino da Silva <sup>1</sup>**

**Maria Amélia Prado Fontoura <sup>2</sup>**

**Vívian Alves de Assis <sup>3</sup>**

**Resumo**

A produção crescente de relações e espaços de vulnerabilidades enseja o agravamento do fenômeno social do superendividamento dos idosos na Cidade Standard, chave de sentido desenvolvida a partir da crítica ao modelo urbano padronizado da conjuntura neoliberal. O fenômeno do superendividamento dos idosos é observado a partir da análise de um caso-referência sobre a incidência da Lei de Superendividamento na proteção do idoso hipervulnerável, com base em pesquisa jurisprudencial na Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A investigação foi desenvolvida no bojo da pesquisa em desenvolvimento na Iniciação Científica do Departamento de Direito da PUC-Rio, no âmbito do Laboratório de Direito e Urbanismo - LADU, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Urbanismo da UFRJ e de Direito da PUC-Rio. A partir de uma abordagem interdisciplinar, realiza o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado.

**Palavras-chave:** Cidade standard, Superendividamento, Idosos, Hipervulnerabilidade, Mínimo existencial

**Abstract/Resumen/Résumé**

the meaning developed from the critique of the standardized urban model of the neoliberal conjuncture. The phenomenon of the over-indebtedness of the elderly is observed through the analysis of a reference case on the incidence of the Over-indebtedness Law in the protection of the hyper-vulnerable elderly, based on jurisprudential research in the Second Instance of the Court of Justice of Rio de Janeiro. The investigation was developed as part of the research being carried out in the Scientific Initiation of the PUC-Rio Law Department, within the scope of the Law and Urbanism Laboratory - LADU, linked to the Postgraduate Program in Urbanism at UFRJ and Law at PUC-Rio. Based on an interdisciplinary approach, it dialogues between the fields of Law and Urbanism from the perspective of protecting the existential minimum, especially with regard to the discharge of debts owed by the elderly via payroll loans.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Standard city, Over-indebtedness, Elderly, Hypervulnerability, Existential minimum

## Introdução

O artigo apresenta uma reflexão sobre um caso-referência selecionado no bojo da pesquisa em desenvolvimento na Iniciação Científica do Departamento de Direito da PUC-Rio sobre o tema *Cidade Standard: Direito à Moradia, Direito à Água e o Superendividamento familiar*, integrada pelos autores. A pesquisa abrange alunos da graduação, sob a supervisão da professora Rosângela Lunardelli Cavallazzi e com apoio dos pesquisadores Flávio Folly, Daniela Pombo e uma das autoras, no âmbito do Laboratório de Direito e Urbanismo - LADU, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Urbanismo da UFRJ e de Direito da PUC-Rio.

O neoliberalismo é analisado, com base no referencial teórico de Pierre Dardot e Christian Laval (2016), que o entendem como uma racionalidade que estrutura não só as políticas públicas, mas a própria produção do espaço urbano, como uma articulação entre Estado e capital privado. Esse modelo impõe aos indivíduos, principalmente os mais vulneráveis, uma lógica de autogestão, consumo e responsabilidade individual.

A *Cidade Standard* (Cavallazzi, 2012) é compreendida como uma estrutura urbana resultante de políticas que priorizam a uniformização dos espaços e a lógica de mercado, desconsiderando a pluralidade social, histórica e cultural das cidades. Nesse ambiente, o espaço urbano se apresenta como um contrato de adesão, no qual os sujeitos não têm poder de decisão sobre a organização da cidade, mas apenas aderem às suas condições impostas.

A partir do conceito de *escala* de Milton Santos (2012) como componente essencial da análise do espaço, o artigo investiga ainda como os idosos são progressivamente excluídos da dinâmica urbana e colocados em posições de baixa agência, refletindo uma lógica de invisibilidade social.

Nesse cenário, o *superendividamento* (Lima, 2014; Marques; Benjamin; Miragem, 2010) dos idosos é tratado como um efeito estrutural, e não apenas individual, sendo reforçado por relações contratuais assimétricas e por mecanismos de crédito, como o crédito consignado, que operam sob a aparência de paridade, mas reproduzem desigualdades profundas.

O artigo analisa ainda a incidência da Lei 14.181 de 2021 (BRASIL, 2021), conhecida como *Lei do Superendividamento*, que inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990) dispositivos que versam a respeito da prevenção e tratamento ao superendividamento, especialmente no que tange à quitação de dívidas via crédito consignado.

A metodologia abrange ainda a pesquisa jurisprudencial a partir da compilação de julgados relativos ao tema no *site* (RIO DE JANEIRO, 2025) na Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Para a definição do caso-referência elegeu-se dentre os acórdãos analisados na pesquisa jurisprudencial, a decisão mais relevante que, por seu valor simbólico e real, serve para melhor elucidar as questões acerca da proteção do hipervulnerável (BRASIL, 2007; Marques; Miragem, 2014; Schmitt, 2014) idoso pela *Lei de Superendividamento*.

Na presente pesquisa, o caso-referência (Cavallazzi, 1993)<sup>1</sup> possibilita, por meio do estudo de caso exemplar, objeto real presente na realidade, constituir referência para a construção do objeto do conhecimento. Logo, por meio do objeto real, traz a teoria para a empiria e aproxima a realidade, enfrentando os desafios epistemológicos na constituição de teorias, métodos e técnicas.

A *Lei de Superendividamento*, ao ampliar medidas protetivas para pessoas em condição de superendividamento, busca garantir direitos e alternativas de quitação de dívidas para indivíduos vulneráveis. No entanto, é fundamental analisar como esses dispositivos legais incidem na proteção dos hipervulneráveis, como os idosos, considerando as especificidades do contexto urbano em que esses indivíduos estão inseridos, caracterizado pela lógica do mercado na Cidade *Standard*.

## **1. A Cidade *Standard* na conjuntura neoliberal**

A cidade contemporânea, profundamente marcada pelos efeitos da globalização neoliberal, vem sendo moldada por uma lógica de padronização que esvazia a pluralidade dos sujeitos e das experiências urbanas. Neste contexto, emerge a noção de Cidade *Standard* (Cavallazzi, 2012), chave de sentido que se refere a um modelo urbano estandardizado, marcado pela uniformização simbólica e concreta dos espaços e pela crescente invisibilidade das diferenças.

Trata-se de uma cidade construída sob a lógica de mercado, na qual o habitante é reduzido à figura do aderente - alguém que não participa ativamente da configuração do espaço urbano, mas apenas aceita as condições impostas, como em um contrato de adesão. Segundo Cavallazzi e Machado (2016) a Cidade *Standard* opera simultaneamente pela via de dois

---

<sup>1</sup> Segundo Fonseca (2009, p. 73): “A expressão caso-referência foi usada pela primeira vez por Rosângela Cavallazzi na sua tese de doutoramento. É diferente de estudo de caso. Consiste em selecionar uma situação que funcione como base fática para a pesquisa teórica que se quer desenvolver. A descrição dos elementos do exemplo referência acompanha passo a passo a evolução do trabalho no sentido da comprovação da hipótese.”

movimentos simultâneos: a fragmentação e a uniformização, promovendo um processo de exclusão simbólica e material que compromete a sustentabilidade social e a eficácia das normas jurídicas. As autoras afirmam que:

No processo de fragmentação da norma ocorre, necessariamente, uma espacialização, uma ocupação e registro no espaço simbólico do campo jurídico e, simultaneamente, a cristalização de uma nova forma no espaço da cidade. Estabelece-se assim, provavelmente, uma concorrência entre o direito codificado, uniformizador de sentidos, de conteúdos normativos, e o pluralismo intrínseco das práticas sociais instituintes (Cavallazzi; Machado, 2016, p. 143).

A cidade, ao invés de ser um espaço de diálogo, reconhecimento e convivência, torna-se um território de sobrevivência desigual (Cavallazzi; Machado, 2016, p. 142). A padronização da paisagem, das práticas de consumo, da cultura e até das formas de ocupação do solo desumaniza os espaços urbanos e reforça a lógica mercadológica como estrutura principal de regulação da vida coletiva. Como apontam as referidas autoras (2016):

O competente processo de uniformização fruto do processo de sistematização e codificação oriundos dos tempos modernos, se adequam à dinâmica do processo de globalização. Ultrapassando fronteiras, traz como marca não só a falácia da unidade, mas principalmente mantém um pressuposto árduo no que tange às possibilidades do reconhecimento das diferenças e da sociedade plural e a exigência da uniformização dos sentidos.” (Cavallazzi, Machado, 2016, p. 141).

Neste ambiente, os sujeitos, especialmente os mais vulneráveis, passam a experienciar a cidade como um campo hostil, onde a sobrevivência depende da adaptação a relações contratuais assimétricas e precarizadas. A cidade se torna, portanto, um território de exclusão silenciosa, em que o acesso a direitos fundamentais como moradia, mobilidade, saúde e lazer é condicionado por um modelo que privilegia a eficiência econômica em detrimento da dignidade humana.

Na obra *Pensando o Espaço do Homem*, Milton Santos (2012) propõe uma reflexão profunda sobre o papel da escala no espaço geográfico e social. Para o autor, a escala não é apenas uma categoria técnica ou cartográfica, mas sim um conceito que revela o grau de participação e ativação de sujeitos no espaço. Em outras palavras, é a capacidade concreta de um sujeito intervir na produção do território, ser reconhecido nele e usufruir de suas potências. Essa escala é, portanto, política, simbólica e relacional.

No contexto da Cidade *Standard*, construída sob a lógica da eficiência e da padronização neoliberal, os sujeitos perdem a escala humana. O espaço pode ser, simultaneamente, o lugar da solidariedade e o da exclusão, *o que une e o que separa* (Santos, 2012, p. 31) e, nessa cidade que opera com contratos de adesão e apagamento das diferenças, o que prevalece é a fragmentação. O

sujeito é situado como periférico e invisível e a cidade deixa de ser o lugar da convivência para se tornar o lugar do controle, da mercadoria.

Essa redução de escala humana gera impactos profundos na forma como o idoso, ora estudado, se relaciona com o processo de endividamento. Na medida em que essa escala determina a capacidade de resistir, de acessar direitos e presença no espaço urbano, a ausência dela revela uma forma contemporânea de exclusão. Quando essas ações são capturadas pela lógica do capital, o sujeito se torna apenas um corpo que circula, mas não pertence.

O conceito de Cidade *Standard* na qualidade de recurso e categoria analítica, sistematicamente nega a escala humana à maioria dos sujeitos. A cidade, como produto da produção de espaços neoliberais e estandardizados, organizados não para acolher a diversidade, mas para operacionalizar fluxos de mercadoria, capital e eficiência. Assim, a cidade torna-se um privilégio de poucos, geralmente das grandes corporações, de instituições financeiras e de sujeitos considerados produtivos sob a lógica do mercado.

A compreensão do modelo neoliberal de cidade não se esgota na análise de sua paisagem padronizada ou na exclusão territorial de determinados grupos sociais. Para entendê-la em sua complexidade é necessário elencar a racionalidade política que a sustenta. É nesse ponto que a obra *A Nova Razão do Mundo* (2016), de Pierre Dardot e Christian Laval, torna-se fundamental, ao apresentar a concepção do neoliberalismo não como uma simples política econômica, mas como uma forma de governo das condutas, uma racionalidade que atravessa as instituições, os discursos e os sujeitos, reorganizando a vida social a partir da lógica da concorrência e da autorresponsabilidade.

Essa racionalidade neoliberal (Dardot; Laval, 2016) transforma os indivíduos em empresários de si mesmos, responsáveis por gerir, otimizar e produzir valor sobre sua própria existência. Aplicada à produção do espaço urbano, essa lógica reorganiza as cidades sob a égide da eficiência, da produtividade e do desempenho. As políticas públicas, nesse contexto, deixam de atuar como instrumentos de promoção da igualdade e passam a operar como mecanismos de estímulo à competição entre sujeitos desiguais. A cidade se torna, assim, um palco de disputas em que cada cidadão deve "merecer" seu lugar por meio do desempenho, da disciplina e da adaptação ao jogo do mercado.

## 2. Hipervulnerabilidade de idosos e Superendividamento

No tratamento do consumidor idoso superendividado na Cidade *Standard* impõe-se tratar do conceito de *hipervulnerabilidade*<sup>2</sup> como categoria central para a sua proteção. A hipervulnerabilidade não decorre apenas da idade avançada ou de limitações cognitivas dos idosos em geral, mas da interseção entre múltiplas formas de fragilidade: econômica, contratual, simbólica e institucional. Como indicam Cavallazzi, Grillo e Lima “a fragilidade inerente à relação, em razão da idade, da capacidade de compreensão e de condições de saúde, cria condições excepcionais para que os vários tipos de vulnerabilidade simultaneamente permeiem todo o processo (...) resultando assim a hipervulnerabilidade” (2010, p. 74).

Claudia Lima Marques sintetiza esse processo ao afirmar que o idoso é um consumidor “disputado e de vulnerabilidade potencializada, cuja vulnerabilidade especial está ligada à sua idade e condição social (...) essenciais à manutenção da vida” (2003, p. 194). O princípio da vulnerabilidade<sup>3</sup> está previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL, 1990)

A vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (Benjamin; Marques; Bessa, 2014, p. 104). A hipervulnerabilidade revela a condição do consumidor<sup>4</sup>, em que “certas qualidades pessoais do consumidor podem dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento de vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada” (Marques; Miragem, 2014, p. 201).

---

<sup>2</sup> O conceito de hipervulnerabilidade foi construído jurisprudencialmente, em posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça como o seguinte explicitado no voto do Min. Herman Benjamin na relatoria do Recurso Especial nº 586316/MG: “O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas” (BRASIL, 2007).

<sup>3</sup> Cláudia Lima Marques classifica a vulnerabilidade de acordo com a sua espécie: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional (2011, p. 30).

<sup>4</sup> No mesmo sentido, Schmitt considera que a hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor (2014, p. 217).

Para os idosos, essa racionalidade é particularmente cruel. Na cidade gerida pela razão de mundo neoliberal (Dardot; Laval. 2016), o idoso é frequentemente tratado como problema de gestão, não como sujeito de direitos. Em vez de políticas públicas que garantam o envelhecimento com dignidade, o que se observa é o fortalecimento de mecanismos que individualizam a responsabilidade por sua exclusão social e econômica. Nesse contexto, a Cidade *Standard*, organizada por fluxos financeiros e relações contratuais assimétricas, faz da dívida não apenas um instrumento de sobrevivência cotidiana, mas uma verdadeira forma de gestão social.

Na junção da hipervulnerabilidade e da racionalidade neoliberal, que impõe a esses sujeitos uma responsabilidade de inclusão socioeconômica, nasce o fenômeno do superendividamento na sociedade do crédito. A hipervulnerabilidade é um fenômeno social, contemporâneo, que acompanha o processo de democratização do crédito, trazendo impactos que transcendem a pessoa endividada, com repercussões na família, em seus laços de confiança, e afetando, inclusive, a produtividade no trabalho e a saúde do empregado (Lima, 2014). Nesse contexto, o *superendividamento* pode ser definido como a:

(...) impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e as de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a recuperação judicial e extrajudicial no direito da empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes de juros, das taxas, seja qualquer outra solução possível para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não (Marques, 2005, p. 1236).

Portanto, não se apresenta como uma exceção ou desvio<sup>5</sup>, mas como uma manifestação intrínseca da lógica neoliberal imposta. Revelando, de maneira marcante, os efeitos concretos sobre os sujeitos mais vulneráveis, como os idosos que, diante da ausência de proteção efetiva, são levados a recorrer ao crédito como única estratégia de pertencimento e viabilidade de sua existência em uma cidade padronizada e excludente.

No caso dos idosos, o quadro é mais sensível e exige um olhar atento para esse grupo. Muito além do simples acesso limitado à renda, os idosos configuram um perfil de

---

<sup>5</sup> A análise de dados recentes revela que o superendividamento não é um evento pontual, mas um panorama duradouro, que atinge uma parcela significativa da população. Segundo levantamento de junho de 2024, 78,8% das famílias brasileiras estavam endividadas - número que, por si só, já denuncia o caráter generalizado da questão. Em termos absolutos, mais de 71 milhões de brasileiros convivem com algum nível de inadimplência, sendo que em muitos casos essas dívidas comprometem diretamente o consumo essencial. O uso do cartão de crédito, por exemplo, aparece como o principal meio de endividamento, representando mais de 86% do total - frequentemente utilizado para quitar contas básicas como luz, água e gás (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

hipervulnerabilidade social. Vivem, em grande parte, de aposentadorias e pensões que não acompanham o aumento do custo de vida urbano, tornando-se insuficientes até mesmo para o custeio de despesas básicas, como alimentação, transporte e medicamentos (Doll; Cavallazzi, 2016). Contudo, essa fragilidade econômica se soma a outras camadas menos visíveis, mas igualmente determinantes.

Com frequência, os idosos enfrentam situações de subemprego ou informalidade<sup>6</sup>, quando ainda conseguem acessar o mercado de trabalho, o que os mantém em condições precárias de subsistência e sem garantias previdenciárias adicionais. Muitos se tornam financeiramente responsáveis por filhos e netos, numa dinâmica de dependência familiar invertida que aumenta o peso da responsabilidade econômica. Soma-se a isso a exclusão digital, boa parte dos serviços públicos e bancários migrou para plataformas digitais, o que cria barreiras práticas de acesso para quem tem pouca familiaridade com tecnologia, além de aumentar o risco de golpes e fraudes. Esses fatores são agravados pela escassa difusão de educação financeira, o que dificulta a leitura crítica dos contratos de crédito, das taxas de juros e das estratégias de endividamento oferecidas pelas instituições. Trata-se, portanto, de um sujeito que, além de ser privado de escala política, também é constantemente colocado em desvantagem informacional e técnica.

O agravamento da instabilidade econômica recente, somada ao impacto desproporcional da pandemia sobre essa faixa etária, contribuiu para alocar ainda mais idosos para a dependência do crédito como única alternativa para manter a dignidade mínima. O endividamento, nesse sentido, não é apenas uma contingência, ele se tornou uma ferramenta forçada de inclusão perversa na lógica urbana e econômica da Cidade *Standard*. Os idosos, privados de políticas públicas efetivas e reconhecidos apenas como consumidores vulneráveis, são capturados por uma engrenagem que promete autonomia, mas entrega aprisionamento financeiro.

Além disso, é importante destacar que os motivos alegados para o endividamento não se limitam ao consumo supérfluo. Segundo dados do *Instituto Locomotiva* (Bond, 2023), dentre os principais fatores para a inadimplência estão presentes o desemprego (34%), a ausência de planejamento financeiro (36%) e gastos inesperados com saúde (30%). Também aparece de forma significativa o endividamento por terceiros, isto é, indivíduos que emprestam seus nomes para compras ou contratos, prática comum entre idosos em relação a familiares. Esse dado desmistifica

---

<sup>6</sup> Dados de 2006 demonstram que 32% dos homens com mais de 60 anos continuam com uma atividade remunerada. Uma análise das origens da renda de pessoas idosas demonstra que em torno da metade vem da aposentadoria (49%), seguido pelo novo trabalho (39%) e outras fontes (13%) (Neri, 2007).

a ideia de que a inadimplência decorre apenas de má gestão individual e reflete o fato de que se trata de uma engrenagem complexa, marcada por carências estruturais e vulnerabilidades relacionais.

Os impactos do superendividamento não se limitam à esfera financeira. Eles se espriam sobre o bem-estar psicológico, sobre as relações familiares e sobre a dignidade subjetiva dos indivíduos. A dívida, nesse contexto, torna-se mais do que uma obrigação contratual e se transforma em instrumento de contenção social, de ansiedade permanente e de bloqueio da autonomia. Como mostra levantamento do *Sistema Nacional de Defesa do Consumidor* (SENACON, 2021), muitos consumidores relataram a perda de controle emocional, a deterioração dos vínculos familiares e o isolamento social como consequências diretas da dívida, o que revela seu caráter multidimensional.

A vulnerabilidade, como já abordado, é intensificada pela desigualdade social, levando muitos indivíduos a recorrerem ao crédito irresponsável como forma de lidar com o alto custo de vida ou situações emergenciais, criando um ciclo de superendividamento e dependência financeira.

Com a instalação da lógica neoliberal e a consolidação da Cidade *Standard* como modelo dominante de organização, surgem, sob o discurso de inclusão financeira, arranjos contratuais voltados aos indivíduos hipervulneráveis como solução. Ribeiro (2018) evidencia, ao analisar a dinâmica contratual do crédito na cidade, que os contratos de adesão operam sob uma falsa simetria entre as partes, ocultando as profundas estruturas de dominação econômica e social.

Segundo o referido autor, a simetria contratual anunciada pelo mercado, e até mesmo pelo discurso jurídico tradicional, é ilusória. O contrato de crédito, especialmente o destinado a indivíduos hipervulneráveis, parte de uma assimetria estrutural que compromete qualquer possibilidade de real autonomia negocial. Essa assimetria se reflete tanto na desigualdade entre as partes em relação aos instrumentos contratuais quanto nas condições materiais e existenciais em que o contrato é firmado.

Estima-se que o superendividamento dos idosos tenha uma origem passiva, ocorrendo em situações críticas e imprevisíveis, como problemas de saúde ou outras necessidades emergenciais de suas famílias. Essas situações demandam gastos que são incompatíveis com a renda limitada da pessoa idosa, levando-a a recorrer a empréstimos bancários. No entanto, esses empréstimos são frequentemente concedidos com juros elevados, e sem análise prévia de crédito por parte das instituições bancárias, configurando-se como um crédito irresponsável.

É nesse sentido que o crédito consignado revela sua perversidade, apresentado como um instrumento de liberdade financeira e autonomia pessoal é, na verdade, um dispositivo de captura da renda fixa e da vulnerabilidade. A falsa promessa de simetria no contrato se traduz, na prática, em uma relação absolutamente vertical, em que o idoso entrega por inteiro sua margem de decisão sobre o próprio orçamento.

Mais grave ainda é o modo como esse processo se inscreve na própria construção da cidade. Ribeiro (2018) aponta que os fluxos de capital gerados pelo consumo e endividamento dos idosos são, paradoxalmente, utilizados para financiar os espaços urbanos dos quais esses sujeitos estão cada vez mais excluídos. A cidade se reestrutura - em seus serviços, seus comércios, sua paisagem - a partir da lógica de valorização da mercadoria. Em outras palavras, o idoso, além de excluído, é explorado. Seu consumo endividado movimenta o capital que financia a produção de uma cidade que já não lhe pertence.

Essa contradição central, entre a aparência de simetria e a estrutura de dominação, revela com clareza o papel instrumental que o direito contratual desempenha dentro da racionalidade neoliberal. Longe de garantir equilíbrio, os contratos de adesão de crédito consignado funcionam como dispositivos jurídicos que legitimam a exclusão e a vulnerabilização.

### **3. Caso-referência da incidência da Lei 14.181/2021 na proteção do hipervulnerável no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

Diante desse cenário de vulnerabilidade agravada na Cidade *Standard*, a promulgação da Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021), conhecida como *Lei do Superendividamento*, representa um marco importante na tentativa de reequilibrar a relação entre consumidores e instituições financeiras, estabelecendo parâmetros de proteção que respeitem a dignidade da pessoa humana e a função social do crédito. A referida norma incorpora princípios fundamentais como a boa-fé objetiva, impondo limites éticos à concessão de crédito e proibindo a prática de ofertar empréstimos que excedam a capacidade de pagamento do consumidor, especialmente quando este se encontra em situação de manifesta vulnerabilidade.

A Lei n. 14.181/2021 (BRASIL, 2021) inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990) dispositivos que versam a respeito da prevenção ao superendividamento,

como o direito à informação adequada na oferta de crédito (arts. 54-C e 54-D do CDC), e do tratamento ao superendividamento (arts. 104-A e seguintes do CDC). Além disso, a lei também inseriu a prevenção e o tratamento ao superendividamento como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, X, do CDC).

A promulgação da mencionada lei permite traçar um paralelo entre a recuperação judicial das empresas e o que se poderia chamar de uma ‘recuperação civil’ voltada aos consumidores superendividados. Enquanto o ordenamento jurídico prevê diversos mecanismos para a reestruturação de empresas em situação de falência, muitas vezes ocasionada por endividamento excessivo, historicamente não se conferia aos consumidores, sujeitos hipossuficientes na lógica do mercado de consumo, qualquer instrumento efetivo de recuperação financeira. A Lei nº 14.181/2021, nesse sentido, inaugura uma nova perspectiva ao introduzir, de forma inédita, a possibilidade de reorganização da vida econômica do consumidor, com foco na preservação de sua dignidade e reintegração ao mercado de forma sustentável.

Além disso, a lei reafirma a importância da preservação do *mínimo existencial*, reconhecendo que há um patamar de renda indispensável à sobrevivência digna, o qual não pode ser comprometido, mesmo diante de dívidas pendentes. A preservação do *mínimo existencial*, cujo o quantum não é mensurável e deverá estar relacionado ao caso concreto, constitui requisito para a subsistência das famílias superendividadas (Bertoncellos, 2015). Tais dispositivos não apenas visam conter abusos, mas também promover a inclusão econômica e o resgate da cidadania de indivíduos que, de outra forma, estariam condenados à marginalização financeira.

Nesse contexto, como parte da trajetória metodológica, realizou-se um levantamento jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa, conduzida por meio dos sistemas eletrônicos do TJRJ, resultou na identificação de 200 acórdãos que aplicaram a Lei 14.181/2021 a relações de consumo entre agosto de 2021, mês subsequente à entrada em vigor da norma, e dezembro de 2024. Dentre essas decisões, foram identificadas 15 decisões que envolviam especificamente consumidores idosos, grupo de especial relevância ao tratar de hipervulnerabilidade e objeto de estudo da presente pesquisa.

O eixo articulador da investigação, contudo, é o método do caso-referência, identificado no decorrer da pesquisa jurisprudencial. O acórdão tomado como referência — Apelação Cível n.º 0054725-33.2020.8.19.0001, julgado em 02 de fevereiro de 2024 pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2024) — retrata de forma

singular a sobreposição de fragilidades contratuais, financeiras e urbanas que incidem sobre sujeitos idosos.

No caso mencionado, a consumidora idosa autora da ação, aposentada de 83 anos, celebrou 17 contratos de empréstimo em apenas 3 dias, fato que resultou em parcelas mensais correspondentes a mais de trezentos por cento de seu benefício previdenciário. À luz dos artigos 6.º, XII, e 54-A, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), ambos introduzidos ou alterados pela Lei 14.181/2021, o relator reconheceu o direito da autora a resguardar mensalmente um salário-mínimo líquido, como expressão do mínimo existencial.

Ademais, fixou indenização por dano moral em cinco mil reais pelo período em que a consumidora idosa ficou privada de recursos para suas necessidades básicas até a concessão da tutela provisória, em que relatou atrasos no pagamento de contas de energia elétrica, interrupção de compra de medicamentos e dependência de doações de familiares para alimentação.

Apesar dos fundamentos apresentados pela autora, naquele momento apelante e apelada, os magistrados consideraram a culpa concorrente ao aduzir que, embora o banco tenha agido com manifesta temeridade, a correntista aderiu livremente às operações e não demonstrou qualquer tentativa de contestar de imediato as condições pactuadas, por isso, permitiu que continuassem sendo feitos os descontos na conta corrente da autora.

A centralidade do caso-referência justifica-se na medida em que ele cristaliza a hipótese fundamental que orienta este artigo: a de que a aplicação meramente instrumental da Lei 14.181/2021, quando desvinculada de uma leitura estrutural da vulnerabilidade, que no caso apresentou sua versão agravada, corre o sério risco de converter-se em mecanismo de legitimação das práticas de superendividamento que a própria legislação visa combater, ao invés de se afirmar como instrumento efetivo de proteção do consumidor hipervulnerável.

A decisão analisada evidencia, de modo expressivo, a existência de um hiato entre a promessa normativa de tutela do mínimo existencial e a concretização dessa proteção no plano material pela incidência da *Lei de Superendividamento* (BRASIL, 2021). No caso analisado, apesar do reconhecimento da situação de superendividamento, autorizou-se o prosseguimento dos descontos em conta corrente e se fixou o mínimo existencial em apenas um salário-mínimo mensal, comprovando ineficácia social da norma no caso concreto.

O caso demonstra que, sem uma interpretação sensível ao contexto social e urbano do consumidor hipervulnerável, a não incidência da *Lei de Superendividamento* pode reproduzir ou

mesmo agravar as situações de desigualdade que a norma visava mitigar, transformando dispositivos de proteção em instrumentos formais sem efetividade prática.

## **Conclusão**

A Cidade *Standard* na conjuntura neoliberal opera em movimentos simultâneos de fragmentação e uniformidade, que promovem um processo de exclusão simbólica e material, que agrava vulnerabilidades. Nessa cidade em que a desigualdade prevalece sobre a convivência, o fenômeno do superendividamento se torna um padrão, no qual os sujeitos vulneráveis experienciam a cidade como sobreviventes que se adaptam a relações contratuais assimétricas e precarizadas promovidas pela gestão social desse modelo de cidade.

O caso emblemático eleito na pesquisa é exemplar para os possíveis avanços na incidência e eficácia social da *Lei de Superendividamento*, pois, apesar das proteções legais, o sistema ainda se revela insuficiente para enfrentar as disparidades sociais e contratuais enfrentadas por essa população. Ao analisar a incidência da Lei 14.181/2021 e a atuação dos juízes na resolução dessas questões, é possível identificar os limites da aplicação do direito em um cenário marcado pela invisibilidade e exclusão dos idosos no espaço urbano.

O acórdão escolhido como caso-referência funcionou como base fática capaz de cristalizar a hipótese que moveu a pesquisa, na medida em que concretiza, em sua dimensão empírica, os conflitos normativos e estruturais estudados ao longo do desenvolvimento teórico. A análise desse julgado permitiu identificar como o manejo das categorias analíticas introduzidas e aprimoradas pela Lei 14.181/2021 — tais como a proteção do mínimo existencial, a prevenção ao superendividamento e o agravamento da vulnerabilidade como critério jurídico de tutela — podem ampliar a eficácia social dos institutos legais e princípios fundantes da nova sistemática protetiva.

Logo a Cidade *Standard*, sustentada por uma racionalidade neoliberal, promove a perda de escala humana dos sujeitos, aloca os idosos à autogestão forçada de sua vulnerabilidade e, por fim, oferece como única solução os contratos de crédito consignado, onde a simetria é apenas retórica, e a desigualdade é estrutural. O crédito consignado, então, não aparece como garantia de cidadania, mas como instrumento de aprofundamento da exclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Endividamento das famílias fica estável em junho, diz CNC. **Agência Brasil**, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/endividamento-das-familias-fica-estavel-em-junho-diz-cnc>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Identificando o mínimo existencial: proposições de concreção em casos de superendividamento do consumidor**. Tese (Doutorado), UFRGS, Porto Alegre, 2015.

BOND, Letycia. A cada dez brasileiros, oito estão endividados, mostra pesquisa. **Agência Brasil**, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-12/cada-dez-brasileiros-oito-estao-endividados-mostra-pesquisa> Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [L8078](#) . Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 586.316 – MG**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 abr. 2007. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: [STJ - Íntegra de Acórdãos](#) . Acesso em: 10 abr. 2025.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MACHADO, Denise Barcellos Pinheiro. Construções Normativas na Cidade Standard: Vulnerabilidades e Sustentabilidade. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, 2016.

CAVALLAZZI, R. L. **Códigos da cidade**: análise das interferências jurídico-urbanísticas da cidade standard. Rio de Janeiro: PROURB/FAU/UFRJ, 2012. Projeto de pesquisa.

CAVALLAZZI, R. L. **A plasticidade na teoria contratual**. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1993.

CAVALLAZZI, R. L.; SILVA, S. G. C. L.; LIMA, C. **Tradições Inventadas na Sociedade de Consumo**: Crédito Consignado e a Flexibilidade da Proteção ao Salário. Revista de Direito do Consumidor, v. 76, 2010.

DARDOT, P.; LAVAL, C.. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos, **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 107. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2016.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RIBEIRO, Cláudio Rezende. Cidade standard: paisagem urbana e acumulação. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela (Coord.). **Cidade standard e novas vulnerabilidades**. 1. ed, Rio de Janeiro: PROURB, 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Consulta de Jurisprudência. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 16ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 0054725-33.2020.8.19.0001**. Apelantes e Apelados: Hildgunde Paula Dorothea Schauss e Itaú Unibanco S.A., Relator: Des. Antônio Iloízio Barros Bastos. Relator: Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho, 02 fev. 2024, Data da Publicação: 4 fev. 2024. Disponível em: [BASICO.DOC](#) Acesso em: 23 abr. 2025.

SANTOS, Milton. **Pensando o Espaço do Homem**. 5 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON). **Produto 2 – Cenário do Superendividamento no Brasil e no Mundo**. Brasília, ago. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto\\_2\\_cenario\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto_2_cenario_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

SERASA. Mapa de Inadimplência e renegociação de dívidas. **Relatório de desempenho de junho de 2024**. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F320df5376d774dca8>

[6dc117e12f47f09?alt=media&token=bb35944e-8065-44da-be59-f01d0dc7371b&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc](https://api.mapbox.com/styles/v1/mapbox/streets-v11?alt=media&token=bb35944e-8065-44da-be59-f01d0dc7371b&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc). Acesso em 20 abr. 2025.